

**Justificativa**

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis vem fazendo isso alto conceito que já destruta nos meios universitários nacionais e mesmo internacionais.

Esse estabelecimento que se firmou em tal conceito pelo elevado patrão de ensino e estímulo à pesquisa que proporciona aos seus alunos, fez publicar, há pouco, o primeiro número de sua "Revista de Letras".

A "Revista de Letras" é o reflexo do trabalho de uma selecta equipe docente agrupada pelo Professor Antonio Soares Amora.

Artigos e ensaios de mestres universitários brasileiros e estrangeiros, congregados naquela casa de ensino atestam a profundidade que esse grupo de ação visa atingir no campo dos estudos superiores de Letras.

A "Revista de Letras" abre-se também à colaboração nacional e internacional para promover o intercâmbio necessário ao desenvolvimento científico e cultural que é sua meta.

Pela importância dos trabalhos que contém e pelo sentido que muita a divulgação da "Revista de Letras", a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis faz jus também a uma votação favorável desta Casa.

É o que tenho a honra de propor aos meus ilustres Pares.

**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente:

Requeiro a juntada dos documentos anexos ao Projeto de lei n. 1.856-59, de minha autoria.

Sala das Sessões, 23-11-1960.

(a) Dante Perri

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente:

Requeiro licença dos trabalhos de Assembléia até o dia 30 do corrente, para tratar de assuntos particulares.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1960.

(a) João Braga Caldeira

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente:

Requeiro nos termos regimentais trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1960.

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

**MOÇÃO**

**MOÇÃO N.º 101, DE 1960**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro do Trabalho, no sentido de ser o artigo número 101 das Cruzes equiparado ao da Capital, dando a paridade do custo de vida das duas cidades.

**Justificativa**

O custo de vida em Moji das Cruzes é igual ou mesmo mais elevado do que o de São Paulo. É justo e de direito, portanto, que sejam igualados os salários mínimos desses dois municípios. Daí a necessidade da manifestação dos representantes do povo paulista perante as autoridades federais.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1960.

(a) Francisco Franco

**PARECERES**

**PARECER N.º 2.921, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.043, de 1960. O presente Projeto de lei n. 1.043, de 1960, de autoria do nobre deputado Nagib Chaib, visa criar um grupo escolar no distrito de Lagôa Branca, município de Casa Branca.

A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional jurídico e legal.

Regula a matéria o art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.460, de 26 de dezembro de 1951, que assim reza:

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola será criado um grupo escolar.

Assim, a medida consubstanciada no presente projeto de lei poderia ser efetivada por simples ato do Poder Executivo. Entretanto, nada obsta que seja feita através de lei, pois a matéria é de natureza legislativa e quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos arts 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim o projeto indicando em seu art. 2º os recursos necessários para operar as respectivas despesas satisfaz também à exigência presente no art. 3º da Carta Magna Estadual.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.043 de 1960.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões em 7 de novembro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Cid Franco — Benedito Matarazzo — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Castelo Branco.

**PARECER N.º 2.922, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.047, de 1960. Em exame o Projeto de lei n. 1.047-60, de autoria do nobre deputado Vicente Botta, que objetiva contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por dentista pertencente ao Quadro do funcionalismo estadual, ao Fundo Comum das Caixas Escolares.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental e não recebeu emendas.

A matéria de natureza administrativa inclui-se quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do estatuto pelo art. 22 da Constituição Paulista.

Dante do exposto e por inexistirem óbices de natureza jurídico-constitucional o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.047-60.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Sólon Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Amaral Gurgel — Almeida Barbosa.

**PROJETO N.º 2.923, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.051, de 1960. Em exame o Projeto de lei n. 1.051 de 1960 encaminhado, com a Mensagem n. 253-60, à apreciação desta Casa, pelo sr. Governador.

A proposição objetiva aplicar aos cargos de Escrivães de cartórios oficializados das comarcas de 4ª entrância o preceito do art. 1º da Lei n. 3.389 de 19 de dezembro de 1951, que diz:

"Os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos e os dos distribuidores e intérpretes das comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça, serão iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância.

O cargo de Escrivão lotado no cartório da Vara Criminal e de Menores, na comarca de Campinas, também de 4ª entrância, criado em 1952, fique à margem desse mandamento legal.

A igualdade de vencimentos que deve prevalecer entre escrivães judiciais de cartórios oficializados de comarcas da mesma entrância vem atendida pelo projeto.

A matéria, de natureza legislativa, é quanto à iniciativa, por importar em majoração de vencimentos, da competência do Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo único da Constituição do Estado assim redigido:

"Cabera exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efeito da Força Pública aumentarem vencimentos de funcionários ou outros cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição."

Para atender às despesas decorrentes da medida ora proposta o projeto indica, em seu art. 2º, recursos hábeis em consonância com o disposto no art. 3º da mesma Constituição, o qual estabelece:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem

que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos"

Isto posto, inexiste óbice da ordem constitucional, legal e jurídica a aprovação deste projeto.

E o nosso parecer, a m.j.

Sala das Comissões, em 17-11-1960.

(a) Jacob Zeebil — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Sólon Borges dos Reis — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

**PARECER N.º 2.924, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.063, de 1960. O nobre deputado Cardoso Alves apresentou a esta Assembléia o Projeto de lei n. 1.063, de 1960, que dispõe sobre a criação de um ginásio estadual na sede do município de Cajamar.

S. Exa., justificando a sua proposição, alegou que:

"O operoso Prefeito de Cajamar e dignos Vereadores à Câmara daquela próspera municipal me enviaram expressivo apelo para que apresentasse à consideração de meus colegas o presente projeto de lei. Atendo de bom grado à solicitação, por reconhecer a justeza e a procedência da mesma.

Em Cajamar, segundo informação de suas autoridades anexada a este projeto, foram diplomadas 127 crianças no curso primário.

Como o prédio do grupo escolar Suzana Dias é moderno, a instalação do Ginásio poderia dar-se imediatamente, aproveitando-se as instalações do primeiro estabelecimento referido. Com isso, seria possibilitada, dentro de pouco tempo, a inúmeras crianças sem recursos a educação secundária tão fundamental aos conhecimentos gerais da juventude.

Esperamos, diante dessas razões, que os nobres colegas acolham o projeto".

Passando ao exame da proposição, verifico que a mesma se situa entre aquelas de iniciativa concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado e atende ao disposto no art. 3º da mesma lei máxima.

O estabelecimento de ensino objetivado pelo projeto em exame está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942) que dispõe em seu art. 5º e §§ 1º e 2º, o seguinte:

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo.

Colégio será o estabelecimento de ensino secundário a dar além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo".

Nestas condições, a proposta, sob o ponto de vista desta Comissão, está em condições de ser aprovada.

E o meu parecer.

Sala das Comissões, em 21-11-1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

**PARECER N.º 2.925, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.071, de 1960. O nobre deputado Lopes Ferraz apresentou à consideração da Casa o Projeto de lei n. 1.071, de 1960, que dispõe sobre a criação de um grupo escolar no bairro da Galileia, em Cajabi.

A matéria de que trata a proposição em exame é regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.460, de 26 de dezembro de 1951, "verbis":

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola, será criado um grupo escolar.

A matéria é de natureza legislativa e quanto à iniciativa, se inscreve entre as de competência concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Carta Magna do Estado.

O Projeto de lei em análise, dispondo em seu art. 2º que, no exercício financeiro em que se der a instalação do estabelecimento de ensino a ser criado, será consignada verba própria para atender à respectiva despesa, satisfaz a exigência constante do art. 3º da mesma Carta Magna.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, nada há a opor à aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21-11-1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

**PARECER N.º 2.926, DE 1960**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.075, de 1960. O nobre deputado Mendonça Falcão apresentou à esta Assembléia o Projeto de lei n. 1.075 de 1960 que dispõe sobre a criação de um ginásio estadual no subdistrito de Tatuapé, nesta Capital.

Essa proposição é acompanhada da seguinte justificativa:

"O subdistrito de Tatuapé, nesta Capital, possui além do Colégio Estadual "Professor Ascendino Reis", um ginásio estadual, que funciona como seção desse mesmo estabelecimento de ensino